Protocolado em:	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE:	APROVADO POR MAIORIA NA SESSÃO DE:
PAR - 491/2018 19/10/2018 15:46	23/Outubro/2018	08/10/2020

Referente ao PROCESSO N° 58/2017 - PROJETO DE LEI n° 40/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER nº 491/2018

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

PELA INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 40/2017, contido no Processo nº 58/2017.

Recebe esta comissão, para análise e parecer, Projeto de Lei supracitado, de autoria do nobre Vereador Velocino João Uez, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de veículos automotores plantarem árvores nativas para a mitigação do efeito estufa e da outras providências*".

Na exposição de motivos, o autor menciona o presente projeto justifica-se pelo fato de as concessionárias venderem veículos automotores, que são considerados fontes emissoras de gás carbônico (CO2) também conhecido como dióxido de carbono, um dos grandes responsáveis pelo efeito estufa.

Aduz ainda que a dados de órgãos de proteção ambiental, os veículos automotores produzem mais da metade dos poluentes, como os compostos orgânicos voláteis, óxido de nitrogênio e partículas em suspensão. Em áreas urbanas, as emissões nocivas dos automóveis são responsáveis por algo em torno de 50 e 90% da poluição do ar.

Esta Comissão, respeitando o artigo 173, X do Regimento interno desta Casa Legislativa solicitou diligências do feito ao IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos) e à DPM (Delegações de Prefeituras Municipais), para se manifestassem quanto a constitucionalidade e viabilidade da matéria em tela, esses se manifestando pela Inconstitucionalidade e Inviabilidade da matéria ora analisada.

O feito foi devolvido ao autor, este tomou conhecimento dos pareceres exarados pelos órgão consultivos e apresentou Emenda Supressiva, esta Comissão solicitou novamente diligências ao IGAM e a DPM, que se manifestaram novamente no mesmo sentido Inconstitucionalidade e Inviabilidade, após foi encaminhado o feito A Assessoria Jurídica da Comissão, que emitiu Parecer pela Inconstitucionalidade.

O autor ainda apresentou Substitutivo 1/2018, este sendo submetido novamente aos institutos consultivos, que reiteraram suas manifestações já acostadas ao projeto.

Em atendimento ao artigo 173, XI do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi baixado ao autor o presente Projeto de Lei, para que o mesmo tomasse ciência dos pareceres acostados, o nobre Edil devolveu o processo pra que fosse dado seu trâmite legal.

Feita a exposição da matéria em exame, passamos às conclusões:

Cabe a está Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, a prerrogativa de opinar quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais da proposição, através de parecer após análise da competência em *ratione materiae,* prerrogativa está prevista no Regimento Interno, disciplinadas nos art. 46, II, alíneas "b" e "e" art. 189.

Meritória, sem dúvida a proposta apresentada demonstrando a preocupação do Parlamentar em dar mais qualidade de vida à população Caxiense, através do plantio de árvores para amenizar o efeito estufa.

Inicialmente temos que deixar consignado, o projeto afronta o art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, pois está estabelecendo obrigação as concessionárias de venda de veículos automotores do Município, que estas plantem ou doem mudas de árvores nativas a cada b

Veículo zero-quilômetro vendido, não estabelecendo o local de plantio das mesmas.

O Projeto em tela vai de encontro ao princípio da ordem econômica, que dá direito à livre iniciativa, e, em regra, não cabe ao Poder Público criar óbices à exploração de determinadas atividades econômicas, já que vivemos em uma sociedade democrática.

Além disso, o Projeto silencia no que tange às demais empresas do ramo automobilístico, impondo somente às concessionárias de veículo novos o ônus do plantio de uma árvore por ocasião da venda, o que manifestamente afronta os princípios da igualdade, proporcionalidade, razoabilidade e da livre concorrência.

Embora seja louvável a ideia proposta, acaba afrontando e ferindo ainda o princípio da isonomia e razoabilidade, bem como os artigos 22, I e 170 da Carta da República.

Em casos análogos o Egrégio Tribunal de Justiça de diversos estados e a Egrégia Corte, julgaram inconstitucionais leis apresentadas pelo Legislativo que ferem tais dispositivos legais mencionados.

De fato, o poder legiferante do Vereador é limitado às normas constitucionais Federal e Estadual, além da própria Lei Orgânica Municipal e de Legislação Específica, *dura lex, sed lex*.

Em sendo assim, face à impossibilidade jurídica constatada diante da proposição analisada, decorrente da interferência entre os poderes, poderá o Nobre Parlamentar valer-se da apresentação de peça indicatória, conforme faculta o art. 65, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

O mérito da matéria é inegável! Entretanto, respeitando esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação o objetivo para o qual foi criada, com o fito de priorizar o adequado posicionamento técnico e jurídico, e diante do exposto, inobstante seu mérito e a louvável intenção do autor em propor matéria de grande relevância, esta Comissão, segue os posicionamentos dos Institutos consultivos, conforme parecer e informação que escoltam este processo, opinando pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei em tela com o Substitutivo 1/2018, **PELAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS E JURÍDICAS DECLINADAS**.

Este é o Parecer,
Salvo Melhor Juízo.

Caxias do Sul, 17 de outubro de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA

Presidente - CCJL - PTB

ALCEU JOÃO THOMÉ

Vereador - PTB

EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Vereador - PSB

PAULA IORIS (Relatora)

Vereadora - PSDB

PAULO FERNANDO PERICO

Vereador - MDB